

em defesa da pesquisa

Os âmbitos de atuação da Lei Maria da Penha e o seu acolhimento em face às vítimas de violência de gênero em meio religioso: um olhar sob a atuação do MovAya

Los ámbitos de acción de la Ley Maria da Penha y su recepción frente a las víctimas de violencia de género en el ámbito religioso: una mirada a la actuación de MovAya

The areas of action of the Maria da Penha Law and its reception in the face of victims of gender violence in the religious environment: a look at MovAya's performance

Alanna Ester Lopes Amorim¹

¹ Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, Paraíba, Brasil. E-mail: amorim.alanna.edu@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2134-7823>.

Radimilla Gomes Marques²

² Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, Paraíba, Brasil. E-mail: radimillagmarques@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6947-7427>.

Rosimeire Ventura Leite³

³ Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, Paraíba, Brasil. E-mail: rosimeirevleite@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4546-5616>.

Submetido em 06/02/2023

Aceito em 08/10/2023

Pré-Publicação em 17/04/2024

Como citar este trabalho

LOPES AMORIM, Alanna Ester; GOMES MARQUES, Radimilla; VENTURA LEITE, Rosimeire. Os âmbitos de atuação da Lei Maria da Penha e o seu acolhimento em face às vítimas de violência de gênero em meio religioso: um olhar sob a atuação do MovAya. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, p. 1-28, 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | Pré-Publicação | 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Os âmbitos de atuação da Lei Maria da Penha e o seu acolhimento em face às vítimas de violência de gênero em meio religioso: um olhar sob a atuação do MovAya

Resumo

Este artigo apresenta uma análise das violências de gênero sofridas por membros de religiões ayahuasqueiras. Para isso, destaca-se como o Movimento Aya, movimento de ativistas da sociedade civil, tem realizado o acolhimento jurídico das vítimas dessas violências. Por não haver ainda lei de combate ao abuso religioso, o artigo em questão tem o propósito de mostrar como a Lei Maria da Penha pode ser utilizada de maneira equiparada, sobretudo à luz das relações entre pares e membros hierárquicos, além das dinâmicas comunitárias estabelecidas no meio ayahuasqueiro. Para tal, foram colhidas as informações de entrevistas realizadas a vítimas de abuso de gênero pertencentes a religiões ayahuasqueiras, como também foi entrevistada uma das gestoras do MovAya, além de pesquisa bibliográfica e documental. Com isso, verificou-se a dificuldade de acesso à justiça para as vítimas, associado a uma cultura de subnotificação de violências, sendo este artigo um material para que os juristas possam verificar essas violências através da Lei Maria da Penha. Além disso, foi ressaltada a importância dos movimentos sociais no âmbito legislativo e do judiciário. Palavras-chave:

Palavras-chave

Ayahuasca. Lei Maria da Penha. Violência de gênero. Abuso religioso.

Resumen

Este artículo presenta un análisis de la violencia de género sufrida por miembros de religiones ayahuasqueiras. Para ello, se destaca cómo el Movimiento Aya, un movimiento de activistas de la sociedad civil, ha llevado a cabo la recepción legal de víctimas de esta violencia. Debido a que todavía no existe una ley para combatir el abuso religioso, el artículo en cuestión tiene como objetivo mostrar cómo la Ley Maria da Penha puede ser utilizada de manera igualitaria, especialmente a la luz de las relaciones entre pares y miembros jerárquicos, además de la dinámica comunitaria. establecido en el medio ayahuasca. Para ello se recopiló información de entrevistas a víctimas de abuso de género pertenecientes a religiones ayahuasqueiras, también se entrevistó a una de las responsables de MovAya, además de la investigación bibliográfica y documental. Con eso, se verificó la dificultad de acceso a la justicia de las víctimas, asociada a una cultura de subregistro de la violencia, y este artículo es un material para que los juristas verifiquen esa violencia a través de la Ley Maria da Penha. Además, se destacó la importancia de los movimientos sociales en los ámbitos legislativo y judicial.

Palabras-clave

Ayahuasca. Ley Maria da Penha. Violencia de género. Abuso religioso.

Abstract

This article presents gender violence present in ayahuasca religions. For this, it is treated how the Aya Movement has carried out the legal reception of the victims of this violence. Because there is still no religious abuse law, the article in question is intended to show how the Maria da Penha Law can be used in an equivalent way. To this end, information was

collected from interviews with victims of gender abuse in this environment, as well as the manager of MovAya, verifying the difficulty of access to justice for victims, this article being a material for jurists can verify this violence through the Maria da Penha Law. In addition, the importance of social movements in the legislative and judicial spheres was highlighted.

Keywords

Ayahuasca. Maria da Penha Law. Gender violence. Religious abuse.

Introdução

O presente artigo científico intitulado “Os âmbitos de atuação da Lei Maria da Penha e o seu acolhimento em face às vítimas de violência de gênero em meio religioso: um olhar sob a atuação do MovAya” tem como objetivo central observar como a Lei Maria da Penha pode proteger as vítimas de violência de gênero no meio ayahuasqueiro sob a ótica da organização comunitária “Movimento Aya” (MovAya).

A ayahuasca é uma bebida enteógena de tradição indígena legalmente permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro para uso em cerimônias de natureza religiosa, sendo vedado o uso recreativo e o uso terapêutico. O uso da ayahuasca para fins religiosos é legítimo, sendo um símbolo de resistência, memória e cultura dos povos originários. No entanto, a expansão urbana para adeptos não indígenas de tal uso deu-se de forma desordenada, em que atualmente há uma gama de espaços atuando na ilegalidade, reproduzindo apropriações culturais, bem como praticando atos ilícitos, sobretudo no que toca a violações de gênero.

O MovAya é o Movimento Nacional de Combate ao Abuso no Meio Ayahuasqueiro. Para o MovAya, “não há prevenção sem educação e informação”. Então, atuando de forma preventiva, o movimento trabalha com a discussão da invisibilidade dos abusos sofridos no contexto mencionado, se perpetuando através do silenciamento das vítimas. Então, com a frente de acolhimento, que é constituída por voluntários das áreas jurídicas e psicológicas, há, no processo, o recebimento, acolhimento e encaminhamento dos crimes noticiados.

O Movimento tem como foco principal, a proteção dos direitos humanos no contexto ayahuasqueiro, dando observância aos direitos da mulher, crianças, jovens, pessoas LGBTQIA+, população indígena, e outras minorias que, de certa forma, são alvos dos abusos sofridos nesse ambiente. Além disso, tem o objetivo de lutar por uma legislação específica sobre abuso religioso.

Portanto, a percepção do abuso religioso abordada diz respeito à sua configuração e forma de ocorrência, com foco especial na coação religiosa, que pode manifestar-se tanto por meio do uso da ayahuasca quanto por outras práticas. Nesse caso, a observância se dará desde as violências que podem ser vistas nos casos em que abusadores agem de forma que as vítimas não consigam expressar sua livre vontade. Logo, como abuso de poder religioso, mencionamos a relação de poder exercida entre líder religioso e devoto, de modo que, dada a confiança depositada nesses líderes, associados às suas capacidades de manipulação, há uma dificuldade de as vítimas contestarem suas ações. A respeito disso, destaca-se sobretudo o momento em que há a ocorrência de um ato delituoso, na qual a vítima passa a se sentir culpada por não conseguir responsabilizar o agressor, ou até mesmo pelo julgamento social que recai sobre aquela que questiona uma violação e aponta o líder religioso como algoz.

Logo, a atuação do MovAya se dá em defesa do direito fundamental à liberdade religiosa, sobretudo para que este se concretize em observância à dignidade humana. Além disso, na ausência de uma legislação que combata e previna as violências que ocorrem no meio religioso, a Lei Maria da Penha pode ser utilizada para que as vítimas não deixem de ser acolhidas e reparadas pela rede de proteção do Estado.

Nesse sentido, questiona-se: Como a Lei Maria da Penha pode ser uma ferramenta de combate à violência de gênero no meio ayahuasqueiro? Para responder a esse questionamento, levantam-se as seguintes hipóteses: o conceito de família na atualidade comporta outras relações, para além dos vínculos consanguíneos e os afetivo-sexuais, de modo que as relações constituídas nesses espaços, a depender de elementos como a coabitação e os vínculos afetivos, podem ser consideradas família.

Associado a isso, na ausência de uma legislação específica no que toca às violências que ocorrem nos meios religiosos como um todo, a Lei 11.340/2006 tem sido uma alternativa para que os movimentos ativistas se organizem e entendam como e quais são as estruturas das violências de gênero em meio religioso, bem como buscar uma efetiva responsabilização para os agressores.

Além disso, segundo os dados divulgados pelo MovAya, em relação a violência sofrida em ambiente doméstico, que, por muitas vezes, parte de mulheres que possuem companheiros praticantes da religião, e apesar de não sofrerem o abuso em ambiente religioso e sim em casa, ao buscar ajuda dentro da religião, que é o meio de apoio mais procurado no dia a dia, não só para o que se refere a abuso,

mas para as questões particulares de cada um, recebe falta de apoio por parte da comunidade, que em geral protege o abusador.

Paralelamente a isso, vale ressaltar que quando uma mulher noticia um crime na delegacia, para que seja instaurado o inquérito policial, necessita-se de, ao menos, duas testemunhas. Entretanto, observando o contexto em que o *modus operandi* do abusador é afastar a vítima de pessoas não-pertencentes à religião, ao tentar buscar pessoas que testemunhem a seu favor, há dificuldades perceptíveis, tendo em vista que a maioria destes estão presentes no contexto de proteção ao abusador.

Ao fazer menção ao “lugar em que se fala” proposto pela filósofa Djamilia Ribeiro (2017), a pesquisa é realizada por um grupo de pesquisadoras, na qual duas delas são mulheres negras e uma delas é uma mulher branca. Além disso, uma das pesquisadoras foi adepta a uma religião ayahuasqueira por cerca de 8 anos. Ademais, as pesquisadoras em questão são extensionistas em um projeto que auxilia produzindo material de educação em direitos e assistência jurídica ao MovAya, na qual despertou o desejo e a curiosidade de realizar a presente pesquisa sob o olhar jurídico. Isto posto, a delimitação do lugar em que se fala das pesquisadoras é elementar para que se compreenda as perspectivas e abordagens adotadas no decorrer da pesquisa. Nesse sentido, a escolha deste tema, como objeto de estudo, justifica-se pela urgência de tratar sobre esse assunto, pois pouco se tem de conteúdo jurídico nesse meio, causando o desconhecimento para a vítima do que se fazer e onde procurar ajuda. Além disso, há um despreparo do sistema de justiça ao se deparar com casos nesse âmbito, seja na fase de assistência, da notícia-crime, da denúncia e do processo judiciário como um todo. Desse modo, diante das informações que foi possível analisar na presente pesquisa, não buscamos esgotar a temática e sim, pelo contrário, dar os primeiros passos rumo a um novo cenário científico-jurídico no que toca as intersecções entre gênero, raça, classe e religião.

A relevância científica da pesquisa será a contribuição para o conhecimento científico dentro dessa área, tendo em vista que este artigo é um dos primeiros a tratar sobre violência de gênero no meio ayahuasqueiro sob o viés jurídico. Nesse mesmo sentido, a pesquisa traz visibilidade não só para os abusos que ocorrem das diversas formas tratadas, mas aos meios paliativos de combate atualmente utilizados. Em consequência disso, a relevância social se dá com o evidenciamento dessas discussões que até então são tratadas como tabu nesse meio, de forma que apresenta conhecimento a esse grupo de vítimas que muitas vezes não sabem como procurar ajuda.

Como metodologia utilizada, fez-se uso da pesquisa bibliográfica e documental, de modo que se utilizou de livros, artigos científicos, cartilhas educativas e postagens com dados oficiais da atuação do MovAya nas plataformas YouTube e Instagram. Além disso, houve entrevista qualitativa com membros do MovAya e com vítimas de violência de gênero que eram do conhecimento anterior das pesquisadoras e pesquisadores em questão. O tipo de entrevista utilizado foi a não-estruturada, ou seja, sem um roteiro rígido, com as perguntas sendo adaptadas de acordo com as respostas já dadas pelas entrevistadas, após terem sido escutadas e conforme foram surgindo novos questionamentos. Para garantir a privacidade e a segurança das pessoas entrevistadas, utilizou-se o mecanismo de sigilo da identidade, em que seus respectivos nomes foram modificados, bem como retiradas informações que façam menção a um espaço específico ou que possam vir a facilitar a identificação das mesmas.

Logo, os resultados obtidos podem auxiliar na construção de políticas públicas de prevenção e enfrentamento de questões de natureza político-jurídica dentro de espaços religiosos como um todo. Associado a isso, fomentará a discussão da sociedade civil e do meio acadêmico, possibilitando a construção de novas pesquisas que se dão em continuidade a esta, bem como produzindo precedente teórico capaz de nortear abordagens e posicionamentos à luz dos Direitos Humanos dentro da comunidade ayahuasqueira e do sistema de justiça, apresentando-se como um material capaz de nortear e fomentar a defesa de direitos.

1 Ayahuasca: conceito, legislação e ativismos

Primeiramente, cabe discorrer sobre o que é a ayahuasca. A ayahuasca é uma bebida sacramental utilizada por diversos segmentos religiosos pelo mundo. A bebida, que é feita a partir da decocção da folha da planta *Psychotria viridis* (Chacrona) e do cipó *Banisteriopsis caapi* (Jagube), possui caráter enteogênico e foi regulamentada no Brasil em 1986 através de pareceres do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD).

O MovAya surgiu em 2020, a partir de grupos do Facebook e Whatsapp, onde havia relatos de abusos sofridos no meio ayahuasqueiro e foi se sentindo a necessidade de haver um movimento que tratasse desses casos até então invisibilizados, partindo da indignação referentes aos relatos que estavam tomando conhecimento. Com a criação de grupos mais específicos e com o objetivo de que fosse iniciada a discussão do tema no meio, assim como, educar para que fossem reconhecidas situações de abuso de forma clara, essas pessoas se juntaram

e formaram o Coletivo Maria Marques, coletivo responsável pela gestão do MovAya. (MovAya, 2022).

Atualmente, o MovAya conta com a existência de um formulário online para denúncias, onde é feita uma triagem para identificação do problema e, com isso, auxílio na solução desse problema, através de voluntários da área de psicologia e jurídica. Uma vez sendo realizada a triagem, é realizada uma conversa online para detalhamento dos casos e o auxílio necessário.

Os abusos mais recebidos pelo movimento são os psicológicos, morais e patrimoniais, embora haja relatos de abusos físicos e patrimoniais, além de outras violências não previstas na Lei Maria da Penha. Com isso, possuem foco principal nos direitos dos grupos menos favorecidos como mulheres, crianças, jovens, pessoas LGBTQIA+, população indígena, se estendendo a qualquer pessoa que possua envolvimento ayahuasqueiro. Entretanto, mesmo com o acompanhamento fornecido pelo MovAya, há uma dificuldade para as vítimas procurarem os sistemas de justiça.

Pietro Benedito (2022), em entrevista no podcast *Atina Pra Isso*, relata como foi identificado que muitas vezes as pessoas que procuram ajuda nas religiões ayahuasqueiras, já chegam vulneráveis, acometidas de até mesmo doenças como ansiedade e depressão. Sendo assim, buscam no meio espiritual um reparo para os seus problemas, e quando são abusadas nesse contexto de entrega em meio a tanta fragilidade, se assustam e não prosseguem com os processos, movidas pelo medo de haver retaliação espiritual. A exemplo disso, destaca-se o relato de Milena (nome fictício), sobre o seu primeiro contato com a ayahuasca:

Naquela primeira vez que eu tomei Ayahuasca, foi a primeira vez na minha vida que eu senti que alguma coisa fazia sentido na minha vida. Porque, até o momento [...] eu não conseguia me encaixar em nada, nada, não sentia pertencimento a nada. E até hoje [...] eu sou muito assim. Eu não pertencço muito às coisas, eu tenho essa dificuldade de pertencer. Então essa religião, foi o único lugar que eu me senti pertencente.

Portanto, é notável a fragilidade que Milena chegou nesse ambiente. Uma vez que ela, já fragilizada por ter esse sentimento de não-pertencimento, finalmente se encontrou pertencente a um lugar, acabou passando por violências que, segundo ela, ocorriam por ser considerada rebelde. Relatou que, como punição, chegou a tomar superdosagem de ayahuasca ministrada pelo dirigente.

2 Lei Maria da Penha

2.1 A competência e âmbitos de atuação da Lei 11.340/2006

As violências empregadas no meio religioso como um todo são, sobretudo, violências baseadas no gênero. De acordo com a plataforma de Pequim (item D, violência contra a mulher) a violência baseada no gênero é:

Quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. (ONU, 1995, p. 189)

A ausência de legislação específica que responsabilize os líderes religiosos pelas violências de gênero perpetradas por eles é uma lacuna no sistema jurídico brasileiro. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha emerge como a legislação nacional vigente que mais se aproxima da proteção jurídica necessária para amparar pessoas em situação de violência em meio religioso. A propositura do acolhimento da Lei para a relação entre líderes abusadores é semelhante a demanda já solucionada em relação às medidas protetiva de urgência. Conforme Carmem Campos e Isadora Machado (2023, p. 213):

A ausência de tipificação tornava, para alguns, a conduta atípica e para outros apenas incidia o crime de desobediência (art. 330, CP). No entanto, para o Supremo Tribunal de Justiça era necessário a existência de uma conduta específica, pois mera desobediência não caracterizava descumprimento de medida protetiva. Por isso, a lei foi alterada e incluído o art. 24-A que prevê o crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas, tanto as que obrigam o agressor (art.22) quanto às dirigidas à ofendida (art.23), independente de juiz, civil ou penal, que concedeu a medida protetiva. (Campos; Machado, 2023, p.213)

Logo, ao adotar a Lei Maria da Penha como referência no contexto religioso, reconhecemos que ela oferece um arcabouço jurídico brasileiro mais amplo para proteger as vítimas de violência de gênero, ainda que se reconheça que a lei como se encontra poderia não contemplar especificidades e desafios enfrentados pelas vítimas de violência de gênero em contextos religiosos. Como apontam Campos e Machado (2023, p. 201), reduzir a abrangência da Lei 11.340/2006 é "inverter a lógica da lei, criando exclusões de proteção. [...] Essa interpretação contraria toda a lógica protetiva da lei, que não é de aplicação restrita, mas acolhedora de todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Além disso, é importante ressaltar que o entendimento da lei como uma possibilidade de acolhimento às violências baseadas no gênero no meio religioso é fundamentado no pressuposto de que a Lei Maria da Penha incorpora conceitos e procedimentos convencionados internacionalmente pelo Brasil. Dentre esses, destacam-se os princípios de igualdade de gênero e a proteção das mulheres contra a violência, conforme estabelecidos em instrumentos internacionais dos quais o país é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Para que seja acolhida pela Lei 11.340/2006, a violência em questão deve se dar conforme o que é estabelecido pelo art. 5, em que propõe:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, no decorrer do artigo 5 ficam estabelecidas as possibilidades fáticas para que uma violência seja tida como violência doméstica. No parágrafo primeiro fica estabelecido que estas podem se dar na unidade doméstica da pessoa, entendido como aquele espaço em que há o convívio permanente de pessoas. A respeito disso, é importante mencionar que, à luz do recorte da presente pesquisa, qual seja as comunidades ayahuasqueiras, é comum que indivíduos pertencentes à religião morem nesses espaços de consagração por algum período de suas vidas, que muitas vezes compreende um sítio em zona rural. Cabe destacar que a moradia nesses espaços não compreende uma regra ou preceito, mas que costuma ocorrer em razão das organizações da linha ayahuasqueira, da situação socioeconômica individual de alguns indivíduos, dentre outras possibilidades que levam um membro a residir no espaço de consagração. Prosseguindo com a análise, o referido faz menção que a convivência se dá com ou sem o vínculo familiar, inclusive para aquelas que se encontram agregadas naquele espaço apenas esporadicamente.

No campo do direito, entende-se que a pertinência dos dispositivos varia de caso a caso, a depender da questão em concreto. Mas, a título de exemplo, entende-se que um grupo de indivíduos que, sem vínculo familiar, residem em moradia

coletiva dentro desses espaços, poderiam ser enquadrados pela Lei 11.340/2006 à luz do parágrafo primeiro. Semelhante, atualmente, a lei passa a acolher pessoas sem vínculo familiar que sejam esporadicamente agregadas, como é o caso das empregadas domésticas. Desse modo, entendemos que é indispensável que a lei seja utilizada de forma extensiva pelo sistema de justiça, sobretudo ao analisar os múltiplos contextos domésticos e/ou familiares que podem ser vivenciados com violência baseada no gênero e intensificadas pelas interseccionalidades de raça, classe, identidade de gênero, idade e/ou religião.

De forma paralela, são acolhidas pela lei as violências que se dão no âmbito da família. No que toca à concepção jurídica de família, entende-se que a mesma vem reformulando-se e legitimando novos cenários, sobretudo em manifesta observação e defesa da dignidade humana. Nessa medida, a lei entende por família indivíduos que são ou se consideram aparentados, em que o vínculo de afeto se dá por afinidade, vontade expressa ou laços naturais.

Sobre isso, é elementar observar como se dão as relações no âmbito das religiões ayahuasqueiras, na qual, de forma simbólica, os indivíduos membros do espaço o chamam de casa. Associado a isso, estes, que se tratam como se irmãos consanguíneos fossem, seja pelo afeto ou pelo compartilhar de momentos bons e ruins no exercício de sua fé, se autodeclaram irmãos. Sob essa perspectiva, nota-se a possibilidade da construção entre esses indivíduos de uma relação familiar que se dá pela afinidade e pela livre consideração de parentesco. A exemplo disso, o MovAya nos relatou:

A gente tem se orientado pela Lei Maria da Penha 'pra duas situações: tanto para organizar os nossos dados, 'pra tipificar as violências, até porque a gente identificou que tem duas situações principais: a violência que é intrínseca do espaço ayahuasqueiro, e acontece lá dentro ou em seu entorno, e tem a ver ali com toda a estrutura religiosa e tal, e a violência doméstica que acontece fora do espaço, e, por algum motivo, chegam até o espaço, e os dirigentes do espaço precisam tomar decisões sobre aquela violência. São essas duas situações que são diferentes. E atualmente, até então, essas situações estão 'pau a pau', 'meio a meio'. Então a gente usa 'pra organizar os dados e 'pra fazer as orientações, porque a gente entende que a Lei Maria da Penha fala do vínculo familiar e do vínculo não-familiar. Então a gente enquadra como violência, principalmente quando envolve dirigentes [...], quando o abusador é o dirigente, a gente entende que tem um vínculo emocional quase familiar, porque as pessoas entregam mesmo as suas famílias, o fato de chamar de 'padrinho', de 'madrinha', tem muitos que chamam de 'pai' e 'mãe' mesmo. 'Ai, meu paizinho, minha mãezinha', porque a gente também tem mulheres abusadoras, em muito menor número, mas também tem. Então às vezes o abusador, a abusadora, é colocada nesse papel de família. Muitas das pessoas, principalmente porque a ayahuasca, os ambientes ayahuasqueiros lidam com uma bebida

que fora da região Norte é muito discriminada, muitas das pessoas se desvinculam das suas famílias, para se vincularem a esses espaços, ainda mais quando são espaços que chamam 'pra comunidade, 'pra espaços rurais, 'pra pessoa morar na chácara e tal. Então a gente entende que sim, se estabelece um vínculo familiar, principalmente entre dirigentes e seguidores. E daí, dependendo do tipo de violência concreta que acontece, a gente orienta se baseando, basicamente, pela Lei Maria da Penha.

A partir dessas afirmações, é de fato comum que os líderes e dirigentes dos espaços em comento sejam chamados de “mãe”, “pai”, “padrinho” e “madrinha”, em que, dada a confiança, consideração e sentimento de proteção, estes são reverenciados e respeitados como se consanguíneos fossem. A respeito disso, é importante destacar que a maioria das violências de gênero sofridas pelas vítimas são perpetradas por essas pessoas, em que há uma dificuldade de as vítimas perceberem-se nessas condições sobretudo pela relação de confiança que possuíam com seus líderes. Movidas pela doutrina cristã, as religiões ayahuasqueiras tendem a pregar a obediência e reverência, fato que pode vir a fomentar a manipulação de pessoas em posição de poder em relação aos demais. No entanto, como supramencionado, as dinâmicas dessas violências dizem respeito às religiões de um modo geral, mais do que em relação ao culto ayahuasqueiro. A respeito disso, a jurista Thayná Silveira relata a seguinte concepção de família que vivenciou em um terreiro de umbanda:

Quando entrei no terreiro, eu tive ela como minha figura materna mesmo, ali era minha família. E nada no mundo diminuiria a minha relação familiar. Eu finalmente me encontrei dentro de uma família que eu poderia ser quem eu fosse, que eu poderia falar a mesma língua e ser acolhida. Isso era o que eu achava. Então, durante muito tempo eu não me atentei quando ela falava assim: “eu sonhei que eu via você ao lado de um homem com uma criança”. E eu falava assim “Mas eu sou lésbica. Como eu vou tá? Mas tudo bem... eu posso estar ao lado de uma criança e poderia estar com um marido...Acredito que não um homem cishétero, mas poderia estar.” Então sempre haviam esses discursos...E eu nunca me atentei (SILVEIRA, 2022)

Logo, a partir desta fala, nota-se a dimensão jurídica de afeto familiar que se dá às relações entre os indivíduos, sobretudo no poder que esses líderes possuem em relação às trajetórias dos devotos. Assim, o uso de nomeações como “pai”, “mãe”, “irmão”, “madrinha” e “padrinho” dentro desses espaços religiosos torna-se jurídico na medida da confiança e da importância simbólica que os sujeitos destinam a tais relações. Além disso, muitos desses indivíduos pertencem a famílias disfuncionais, de modo que buscam na família espiritual a identificação, o pertencimento e o acolhimento que não encontraram em suas famílias consanguíneas.

Como propõe a jurista, as pessoas buscam espaços ayahuasqueiros sobretudo em momentos em que se encontram vulnerabilizadas, fato que corrobora com a confiança que essas pessoas entregam aos seus líderes. Além disso, isso pode ocorrer em concordância à ideia que é socialmente propagada que a ayahuasca cura todas as enfermidades e é uma solução "milagrosa" para os dilemas da vida humana. Nesse sentido, cabe a frase da psicóloga indígena Geni Longhini (2023) "O que é massificado fere nossa singularidade, por isso, desconfiemos das expectativas enlatadas que nos ofertam, elas são promessas saturadas. Que construamos as nossas próprias, artesanalmente".

Sobre isso, estudos científicos têm promovido pesquisas promissoras que demonstram os possíveis potenciais terapêuticos da bebida. Aliado a isso, aponta-se que, enquanto religião e expressão de fé, o uso religioso da ayahuasca representa a possibilidade de conexão com o divino, integração e pertencimento. No entanto, entende-se que a propagação da ideia generalizada e romantizada do uso ritualístico pode negligenciar situações em que, por exemplo, os indivíduos necessitam de apoio psicológico ou acompanhamento psiquiátrico. Logo, a concepção idealizada de que a "ayahuasca cura tudo" pode suprimir a experiência complexa individual e as múltiplas dimensões singulares de cada sujeito, seja em relação aos dilemas que vive ou em relação a experiência do uso da ayahuasca em cada organismo.

Paralelamente a isso, o inciso III propõe que será violência doméstica quando houver relação íntima de afeto, independente de coabitação. Nos casos em comento, seriam os que com maior facilidade seriam acolhidos pela lei. É dizer que, nas violências de gênero que se dão no meio ayahuasqueiro, aquelas perpetradas contra mulher e por pessoa a qual se é cônjuge, namorado ou se convive maritalmente são indiscutivelmente violência doméstica e, portanto, acolhidas pela Lei 11.340. Vejamos o relato da entrevistada Luísa (nome fictício):

Eu tive um envolvimento com um membro já bem antigo da igreja, uma pessoa que era considerada de confiança. E... com essa pessoa foi um caso grave, né? Foi uma questão que eu quase morri na mão dessa pessoa, foi quase um feminicídio. Essa pessoa ainda é frequentadora da igreja até hoje, mas tem duas leis marias da penha por causa de graves situações que aconteceram entre nós. Entre elas de violência doméstica... Por que eu sofri violência doméstica... Eu vi muitas mulheres serem violentadas dentro da igreja, espancadas, inclusive. E a igreja só se reunia pra abafar o caso... E eu achei isso muito grave. [...] Eu vi muitas mulheres serem violentadas até na sua atitude de não poder falar, pra poder ser abafado.

Logo, as dinâmicas e as estruturas da violência que se dão no meio ayahuasqueiro fazem com que as vítimas não cheguem ao sistema de justiça, sobretudo pela forma

como a violência doméstica é tratada pela rede de apoio das vítimas, que em sua maioria dos casos, são os membros da igreja. Assim, conforme informado pela entrevistada, há o estímulo para que a vítima não fale sobre isso e o grupo pense em alternativas para esconder a prática de um ato delituoso, sobretudo quando o agressor é um membro antigo, social e espiritualmente investido de algum tipo de autoridade, como coloca Luísa a respeito das situações de lesão corporal em que viveu e/ou as que teve conhecimento.

Ainda sobre o relato de Luísa, é importante destacar que ela menciona que o seu agressor é um “membro bem antigo da igreja” e uma pessoa “considerada de confiança”. Sobre isso, destaca-se que, em termos de vítima e agressor, não há um padrão formado, de modo que qualquer mulher pode vir a ser vítima de violência doméstica e qualquer pessoa pode ser a agressora, independente de personalidade, bom comportamento ou conduta social, inclusive podendo ser homem ou mulher e podendo serem perpetradas em relações heterossexuais ou homoafetivas.

Quanto ao MovAya, é importante mencionar que os números da organização representam a quantidade de vítimas que realizaram a denúncia e tiveram acesso à informação, e não efetivamente o número de violências vividas, tendo em vista que a maioria dos casos ainda não foram noticiados. No entanto, a título de exemplo, dos 55 formulários recebidos no primeiro semestre de 2022, 45% das violências foram perpetradas por pessoa na qual a vítima possuía relação íntima de afeto. No entanto, as vítimas não possuem um acesso pleno à justiça, tendo em vista que há uma subnotificação dessas violências, de forma que a maioria desses casos não chegam à rede de proteção do Estado.

Na seara de acesso à justiça, menciona-se também o acesso à informação acerca de seus direitos. Na sociedade como um todo, há uma carência de educação jurídica que empodere os sujeitos no que toca a seus direitos e deveres. No contexto ayahuasqueiro, o padrão repete-se. A exemplo disso, entrevistou-se Fernanda (nome fictício), uma mulher sudestina que se mudou para uma comunidade ayahuasqueira mais isolada e concentrada no norte do país, e, ao falar sobre os choques culturais em razão da popularização da sua religião, ressaltou que:

Eles usam a palavra ‘direito’, quando querem se referir a um dever. ‘Ah, é porque essa mãe tem o dever de dar comida a esse menino’, eles usam a palavra ‘direito’, ‘esta mãe tem o direito de dar comida a esse menino’, só isso aí já muda... é uma concepção de mundo diferente. Porque imagina a gente discutindo participação política, organização comunitária, sendo que os conceitos de direito e dever, as palavras, as semânticas, são tão diferentes.

Sobre o choque cultural do uso ritualístico da ayahuasca, a entrevistada propõe que a estrutura branca, cisheteropatriarcal e capitalista que tem acometido as religiões ayahuasqueiras está intimamente relacionada à expansão desordenada no uso urbano da ayahuasca. De modo que, originalmente, do ponto de vista do uso religioso da bebida, a mesma não reproduziria estruturas de dominação, e que elas são inseridas a partir do momento em que essa expansão é feita por sujeitos que a realizam sob a lógica da colonização. Sobre isso, Fernanda (nome fictício) diz:

O que eu vejo nesse processo de expansão da ayahuasca, no ponto de vista dos homens que a fazem, não no ponto de vista da bebida, é uma reprodução da colonização. [...] Tem um momento dessa história, do meu ponto de vista particular, que é quando o homem branco, eurocentrado, capitalista e patriarcal, toma a frente da expansão, aí se torna um processo colonizador.

Além disso, há uma supressão estrutural de direitos fundamentais, na medida que a violação de gênero passa a cercear e limitar o direito de livre manifestação na medida em que as vítimas de violência doméstica, ora por não se sentirem seguras e ora por não existirem medidas institucionais de proteção por parte dos espaços, deixem de exercer a sua fé e frequentar o espaço que em muitos dos casos frequenta o agressor.

2.2 As formas de violência

Nos termos do artigo 7º da Lei 11.340 são elencados, por meio de um rol exemplificativo, as formas de violência, ou seja, como se dão a maioria das violências no âmbito doméstico. A lei indica que estas podem ser físicas, psicológicas, patrimoniais, morais e/ou sexuais. De um modo geral, entende-se que essas violações podem se dar de forma isolada, no entanto, é comum nos casos concretos que haja uma combinação de violências, sobretudo da violência psicológica e moral combinadas a outras formas.

Na ausência de uma legislação sobre abuso de poder no meio religioso e frente a dificuldade de encontrar respaldo legal que contemple todas as particularidades dos abusos no meio ayahuasqueiro, o MOVAYA utiliza-se das formas elencadas no artigo 7º da lei para identificar e orientar as vítimas que realizam a denúncia na frente de acolhimento. É importante destacar que, dado o nível de confiança e manipulação por parte dos agressores, a maioria das vítimas não consegue se declarar como vítima ou identificar qual crime foi perpetrado contra ela, muito embora perceba que de algum modo foi violada.

Assim, o artigo 7 propõe que é violência psicológica à:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, Lei 11.340/2006)

A violência psicológica é a principal violência sofrida pelas vítimas. Em geral, há uma manipulação por parte do agressor e da sua rede de apoio para que a vítima sinta culpa e vergonha de si e de suas ações, fazendo com que sinta que é responsável por todas as mazelas que sofre. A chantagem, no meio em questão, é feita pelo que os movimentos ativistas contra as violências no meio denominam “ameaça espiritual” em que a vítima possui medo de ser punida espiritualmente caso venha a denunciar.

Além disso, em relato dado por uma das gestoras do MovAya, foi identificado que a maioria das vítimas não realiza denúncia formal e não solicita medidas protetivas, e há muito cuidado em como aconselhar as vítimas a buscar ajuda judicial, pois receia de haver a revitimização delas e falta de preparo do judiciário ao ter contato com esse tipo de assunto. Bem como não há medidas institucionais de proteção às vítimas nos espaços que frequentam, é comum que as vítimas tenham seu direito de ir e vir suprimido, sobretudo no que toca a não frequentar o espaço de consagração, enquanto o agressor segue frequentando.

O artigo 7 ainda prevê que é violência moral “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Em informações oferecidas pelo MovAya (2022), estas se expressam com “acusação sem provas, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a pessoa por meio de xingamentos sobre a sua índole e desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir”. No meio em questão, utiliza-se o termo “correio da má notícia” para indicar que alguém está falando mal do outro. Assim, o movimento de ativistas indica que é comum que haja essa prática nos casos em que as vítimas se mostram contrárias ou criticam condutas duvidosas.

É importante destacar que a violência moral, em muitos dos casos, se dá de forma simbólica através das estruturas do capitalismo cisheteropatriarcal branco. De forma comparada, convém mencionar o que bell hooks coloca a respeito do racismo:

Em nossa cultura, quase todo mundo, não importa a cor, associa a supremacia branca ao fanatismo conservador extremo, com os skinheads nazistas que pregam todos os velhos estereótipos do racismo puritano. Mesmo assim, esses grupos extremistas raramente ameaçam nosso cotidiano. São as crenças e os pressupostos supremacistas brancos menos extremos, mais fáceis de disfarçar ou mascarar, que mantêm e disseminam o racismo diário como forma de opressão de um grupo. (hooks, 2021, p. 72)

Nesse mesmo sentido, como coloca Bruna Pereira (2013, p. 5) essa violência moral se dá para aquelas mulheres que representam “modelos de feminilidade que destoam daquele que é tido como referencial”. Assim, movidos pelo ideário cristão, esse referencial é o de uma mulher santa, submissa, dócil e assexual e, em razão dos estereótipos socialmente construídos no Brasil como um todo, uma mulher branca, cis e hétero.

No entanto, como menciona hooks a respeito da supremacia racista, nenhuma dessas atitudes se dá através de ações extremistas, desenvolvendo-se através de atitudes e posturas menos extremas e com uma facilidade de se disfarçar. Além disso, é importante mencionar que posturas como essas não são exclusivas das religiões ayahuasqueiras e que se reproduzem em muitas outras religiões, sobretudo nas mais conservadoras. No que toca ao entrecruzamento de violências, foi perguntada a Eduarda (nome fictício), uma jovem negra de pele retinta, se a mesma percebeu que a sua raça influenciou na forma como foi tratada no espaço que frequentava. Eduarda relata:

Eu acredito que não pela cor, mas por ser mulher, sem dinheiro... Existe o fato de que alguns grupos são prioritários...uns são mais privilegiados que os outros. Existem casos que a mesma situação se repetiu com pessoas diferentes, mas com o privilégio por causa das classes sociais. Eu acho que fui atingida mais pela classe social do que pela minha cor. [...]

Perguntada se já se sentiu injustiçada pelos membros do espaço, a mesma informa:

Eu fui acusada de roubo. Eu provei que não roubei...Como eu estava desempregada, eu vivia praticamente da caridade das pessoas...eu vivia de bicos. E por isso, eu acho que acabava recaindo sobre mim alguma coisa que sumisse lá.

A respeito da fala de Eduarda, é importante destacar que após ela informar que acreditava que sua raça não influenciou na forma em que era tratada, as pesquisadoras realizaram perguntas que pudessem verificar a negativa apontada pela entrevistada. Como aponta Pereira (2013, p. 20) é imprescindível que o sistema de justiça empregue esforços metodológicos para analisar o teor das violações perpetradas contra mulheres negras empobrecidas, especialmente a fim

de verificar o racismo que é empregado de forma velada. Com isso, tal verificação foi feita pois é pacífico nas análises interseccionais de gênero, raça e classe que as vítimas não percebiam o entrecruzamento desses marcadores sociais empregados nas violações perpetradas contra si. Em outras palavras, é dizer que, no caso em questão, dentre as tantas possíveis pessoas que se encontravam desempregadas e/ou eram mulheres no determinado contexto, a pessoa que foi acusada de furto é justamente uma mulher negra sem renda. Logo, é possível notar que o entrecruzamento desses marcadores sociais é determinante para que o grupo decida quem poderia ter sido responsável pelo furto. Além disso, no decorrer de sua fala a entrevistada relata situações em que, muito embora não tenham ocorrido crimes, a mesma era tratada de forma subalternizada em relação a um grupo a qual a entrevistada nomeia de “grupo prioritário”.

Paralelamente a isso, há a violência patrimonial, que é entendida como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (Brasil, Lei 11.340/2006)

Pelas informações fornecidas pelo MovAya (2022) esses ocorrem quando há o induzimento à vítima a participar de rifas, mandalas, empréstimo ou doação de valores, na qual é marcado pela manipulação por parte de quem induz, essencialmente por possuir uma relação de confiança com a vítima, na qual se utiliza dessa posição para subtrair ou reter seu patrimônio. Além disso, o movimento ativista aponta que esse induzimento costuma ocorrer após a ingestão da bebida, momento em que as vítimas encontram-se mais vulneráveis, ou durante os rituais. Além disso, informam que esse tipo de violência é a mais difícil de ser percebida pelas vítimas, de modo que são alertadas sobre o abuso em meio aos relatos das outras violências.

Por outro lado, há a violência física que é entendida pela Lei 11.340/2006 como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Para o MovAya (2022), um exemplo de agressão física seria “colocar pessoas em quartos fechados com doses fortes de medicinas sem acompanhamento e assistência, usando a bebida como punição ou ministrar medicinas à força, sem o consentimento prévio e livre”. Além disso, há a violência sexual entendida como:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (Brasil, Lei 11.340/2006)

Para o MovAya (2022), um exemplo de violência sexual seria “Tocar qualquer parte do corpo de outra pessoa sem o consentimento ou acordo prévio ao uso da bebida ou de qualquer outra substância e/ou atrelar o desenvolvimento espiritual ao desenvolvimento amoroso/sexual”.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência tem entendido como violência sexual mediante fraude (art. 215 do CP) os casos em que um líder, se utilizando da sua posição de poder e com emprego de artifícios de ameaça e/ou manipulação, pratica atos libidinosos. Vejamos:

"Réu que por se tratar de líder religioso em um centro de umbanda finge receber "entidade" e exige a prática de atos libidinosos diversos de conjunção carnal e a prática de conjunção carnal às vítimas, sob pena de sofrerem infortúnios ligados à saúde, intelectualidade, privações e demais insucessos em suas vidas. Fraude explicitada no feito" (TI-SC - APR: 00015870320148240041 Rel. José Everaldo Silva. 4ª Câmara Criminal. j. 03 out. 2019).

"Apelante que fazia-se passar por *pai-de-santo* - Hipotética incorporação de uma entidade e pedidos para que as ofendidas se despistassem e praticassem relações sexuais. Narração harmônica e coerente das vítimas. Réu que é um verdadeiro *estelionatário* sexual" (TJSP - AC 197.613-3 - Rel. Lineu Carvalho - Bol IBCCrim 40/136).

"Comete o crime de posse sexual mediante fraude e não o de estupro, aquele que, dizendo-se curandeiro, consegue enganar a vítima e, a pretexto de curá-la, com ela mantém conjunção carnal, desvirginando-a" (TJSP - AC - Rel. Octávio Lacorte - RT 391/77).

De um modo geral, a violência sexual é atravessada por tabu e silenciamentos. Seja pela vergonha e medo das vítimas, pela manipulação dos abusadores ou pela revitimização e falta de preparo dos sistemas de justiça em lidar com casos como esses, há uma dificuldade de que as violações sexuais efetivamente sejam denunciadas e os agressores sejam responsabilizados. No meio religioso, isso não é diferente, sobretudo pela capacidade dos agressores em manipularem e culpabilizarem as vítimas pelo abuso. Durante a realização desta pesquisa, realizou-se a entrevista com Pérola (nome fictício), mulher que foi adepta a uma religião ayahuasqueira e afastou-se devido a uma sequência de violências que viveu dentro do espaço. Dentre essas, Pérola fala sobre o estupro de vulnerável vivido por sua filha, Jasmim (nome fictício), quando a mesma possuía 12 anos:

Eu achava que estava colocando minha filha em um lugar seguro e descobri que não. Isso eu tento superar para todo o sempre. E foi por uma pessoa de extrema confiança, que eu tinha assim como um irmão. A quem eu devia até a própria vida... Eu estava em um ambiente sozinha, sem marido, sem família... só com minha filha... Buscando socorro para mim e para ela. Eu vivi muitas coisas difíceis lá, que eu entendia como “processo espiritual” que eu tinha que passar. Então grandes coisas, eu achei que fazia parte do processo, mas não era bem assim. Tem muitas coisas que eu fui ligando depois dos acontecimentos. Eu estava em um momento da minha vida em que eu estava depositando a minha confiança toda em Deus, lá era como um refúgio pra mim, doeu muito sair.

Nesse mesmo sentido, convém ouvir a fala de Janaína (nome fictício), vítima de violências patrimoniais, físicas e psicológicas. Quando questionada se a mesma se considerava vítima, a mesma relata:

Eu demorei muito pra me considerar uma pessoa vítima ou violentada, porque... É como se tudo isso que tivesse acontecido comigo fosse normal, sabe? [...]eu sentia as consequências... Por exemplo, eu não conseguia dormir, eu chorava o tempo todo, eu tive crise de pânico, eu não tinha ninguém pra contar nada... Eu não podia contar as coisas que aconteciam pra minha família, o pessoal da igreja me excluía...então eu achava que eu era culpada. Eu só consegui enxergar isso depois que eu vi que outras pessoas passaram pela mesma situação [...] em todos os lugares que passei na minha vida, eu fui vista como uma pessoa boa... Mas naquele lugar em específico, não que alguém tenha dito isso pra mim, mas parece que a todo tempo eu era vista como uma pessoa ruim, a ponto de ninguém querer ter por perto...e eu me culpava muito.

Na fala de Pérola (nome fictício) e Janaína (nome fictício) há um ponto em comum: elas levaram muito tempo para se perceberem na condição de vítimas. A respeito disso, Pérola afirma que só percebeu a gravidade dos fatos que aconteciam depois de se afastar do local que frequentava. Nessa mesma toada, Janaína fala que, mesmo sofrendo danos psicológicos inquestionáveis, se deu conta das violações sofridas por ela somente após ver que outras pessoas passaram pela mesma situação. Outro ponto relevante que se repete em ambos os relatos é a naturalização dos fatos como um mecanismo de silenciamento das vítimas. Logo, em ambos os casos, todas as violações sofridas eram naturalizadas pelo meio social em questão, de modo que, como levantado pelas vítimas, “era normal” e fazia parte do “processo espiritual”. Assim, entende-se que a naturalização da violência é um meio de silenciar as vítimas na mesma proporção que representa uma dificuldade para que o caso chegue na rede de proteção do Estado em forma de denúncia formal. Vejamos, é indiscutível que uma pessoa não busque responsabilizar alguém por um fato se ele é visto como socialmente aceito no local. Além disso, como relata Janaína, quando a vítima percebe os danos sofridos, sente-se culpada e responsável pelo ocorrido.

No uso religioso da ayahuasca, enquanto bebida psicoativa, é comum, e, portanto, normal e parte do processo que os adeptos sintam desconfortos físicos (como diarreia, vômitos e calafrios) e desconfortos emocionais (como choro e lembranças de memórias ruins). No meio em questão, é pacífico que esses desconfortos podem ocorrer e são tidos como aprendizagens, “passagens” ou “peias” que os adeptos vivem no processo espiritual. Contudo, destaca-se que não é a respeito desses desconfortos que se fala nessa pesquisa, sobretudo por entender que resta evidenciado cientificamente que essas questões podem ocorrer no uso da ayahuasca. Nesse sentido, o que não deve ocorrer ou ser naturalizado são os crimes e violações a Direitos Humanos as quais foram levantados no decorrer da pesquisa, sendo eles em sua maioria dos casos de ordem física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

2.3 Estruturas e dinâmicas da violência (modus operandi)

Em estudos realizados pela psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979), foi concluído que a violência doméstica se dá em três fases. Nas considerações realizadas por ela, fica evidente qual é o *modus operandi* dos abusadores, que muito se parece com as ações dos líderes religiosos ayahuasqueiros que abusam. No chamado “ciclo da violência doméstica”, onde, a princípio, é identificada a chamada evolução da tensão, diz respeito ao comportamento do agressor. Nessa fase, ele acaba se comportando de forma ameaçadora, agindo através de xingamentos, desmerecimento e humilhações. A mulher, por outro lado, acaba se sentindo responsável por essas ações.

Observando o contexto ayahuasqueiro, uma das gestoras do MovAya, em entrevista realizada para esta pesquisa, relatou que, quando questionada sobre as formas que essas violências se apresentam nos relatos que chegam até o movimento, muitas das vezes os abusos se iniciam em situações de ridicularização em público. A exemplo disso, ela cita uma situação de quando uma mulher estava realizando um trabalho, e o líder espiritual diz, na frente dos demais religiosos, que o que ela faz está errado e que ela não faz nada certo. Além disso, há a tensão criada em razão da chamada ameaça espiritual. Para ela, a ameaça consiste não só no que está explícito, mas implicitamente também, presente no próprio desenvolvimento espiritual das doutrinas ayahuasqueiras. Seguindo essa linha de raciocínio, ela fala:

O dirigente que toma ayahuasca consegue manipular a “viagem” da outra pessoa, principalmente se ela for uma novata. Muita coisa que a pessoa passa no trabalho, que ela acha que é dela, [...] é o dirigente manipulando a viagem dela. Isso pouquíssima gente fala, e isso já é parte da ameaça

espiritual. [...] A gente tem relatos de pessoas que sonham com o abusador e amanhecem doentes.

Então a ameaça consiste, muitas vezes, na crença de que aquela liderança, vista como “pai”, “mãe”, é superior, poderoso e que a sua vida pode ser diretamente influenciada de forma negativa se você não corresponde às expectativas, investidas ou quaisquer sejam as ações que partem dessa figura. Havendo esse medo direto de interferência, a mulher violentada aceita e acaba por entender que está errada em não querer ou em se sentir mal com as atitudes do seu líder.

Ainda no ciclo da violência, o agressor “convencional” conta com explosões de violência, geralmente físicas e sexuais, em que a vítima se sente envergonhada por ter passado por isso e procura fugas da situação e/ou desse sentimento. Então essa parte é posterior às violências já mencionadas, tendo uma progressão até chegar a esse ponto. Posterior a isso, logo após o afastamento da vítima do seu agressor, tem a fase chamada de “lua de mel”, onde o agressor se mostra arrependido e age como se assim estivesse, tenta reconquistar a vítima e, na maioria das vezes, consegue. Após isso, a tensão é reiniciada e o ciclo é repetido.

No meio ayahuasqueiro não é tão diferente. O abusador, que muitas vezes não se restringe a apenas um tipo de violência e realiza essa progressão, reconquista a vítima utilizando de argumentos religiosos, repetindo discursos prontos e pertencentes ao que corresponde mais uma vez a razões religiosas. A gestora do MovAya realizou as seguintes considerações em relação a isso:

O grande problema é: o discurso religioso é usado 'pra encobrir violações dos direitos humanos, para encobrir violências e abusos. Isso 'pra mim fica cada vez mais claro e nítido no MovAya, inclusive, esse ano, levantaremos esse bordão aí: 'não há argumento religioso que justifique violação de direitos humanos.'. Porque o caminho religioso pode ser desafiador, ele pode ser violento, em alguns momentos, 'pra você mesmo. Essa tem que ser uma escolha feita livremente, com consciência, com conhecimento, e a possibilidade de sair do caminho deve estar sempre ao alcance da mão da pessoa. Ela não pode ser cerceada dessa possibilidade [...], o problema é quando essas experiências mais desafiadoras se tornam obrigatórias, e a pessoa não tem a escolha, nem o espaço de consciência, nem a possibilidade de sair... Tem um relato específico que a moça falava assim: “ah, é porque ele 'tava ali em cima de mim, e eu 'tava me sentindo mal, só que eu não queria ofender o cara, porque a 'porra' do cara era o dirigente do ritual”. Porque daí é isso: é o argumento espiritual utilizado, manipulado, para controlar e violar direitos humanos. “Ah, eu 'to vendo aqui na espiritualidade que você tem que transar comigo”. Isso é estupro! Se a pessoa falar 'não quero', é estupro! E se o cara usa do argumento espiritual, “a espiritualidade 'tá mandando eu transar com você”, é estupro! Entendeu? [...] Eles têm absolutamente certeza da impunidade, de que não vai acontecer nada, que eles são... tanto numa questão espiritual,

de se acharem superiores e tal, como uma questão de privilégio branco mesmo, que a justiça não vai chegar neles.

Como mencionado pela entrevistada, há a existência de um novo perfil de líderes, que estão fora dos padrões iniciais dos líderes das religiões ayahuasqueiras. Então, foi perguntado à gestora do MovAya se, de certa forma, acredita que a expansão da ayahuasca tenha afetado os conceitos da religião, a ponto de influenciar com o aumento das violências. A entrevistada afirmou que:

Então, tem uma questão que é essa cristianização da ayahuasca trouxe esse elemento machista patriarcal, que dentro das comunidades originárias era diferente. Não sei se dá 'pra dizer que não são machistas, mas é diferente. Daí o cristianismo trouxe um elemento [...] bastante machista. [...] Porque assim, não dá 'pra falar em aumento, diminuição, porque a gente não tem parâmetros. O MovAya é o primeiro que colhe esse tipo de informação. Então, na verdade, nem dá 'pra falar de aumento, dá 'pra falar que esse novo formato de uso da ayahuasca, que não 'tá ligado às tradições, nem dos povos originários, nem das linhas tradicionais, religiosas, onde cada um monta o seu próprio centro de seguidores e suas próprias regras, com esse crescimento dessas 'seitas' ayahuasqueiras, são ambientes muito mais propícios, com muito menos controle, e muito mais propícios a violências, não só contra mulheres.

Então, de acordo com o relato pela gestora, nota-se, mais uma vez, a repetição do que já ocorre na sociedade patriarcal: homens heterossexuais, cisgêneros, brancos, reproduzindo as violências que cerceiam a sociedade como um todo e ultrapassam as religiões ayahuasqueiras. O ciclo da violência se repete e é mantido pela impunidade.

3 A importância de movimentos sociais para visibilidade da necessidade de adequação do judiciário e criação de leis

Mesmo com a existência no Brasil de leis que visam proteger mulheres vítimas de violência de gênero, a exemplo da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, foram identificadas as dificuldades enfrentadas até a notoriedade dos casos que ensejaram a promulgação dessas leis. Até que houvesse adaptação da legislação brasileira, foi necessário evidenciar a necessidade de as violências em ambiente familiar serem observadas separadamente das demais violências. Para as leis que se destinam às violências de gênero, ainda hoje, não há aceitação total da população. Nesse aspecto, a pesquisadora Monique Rodrigues Lopes ressalta:

Essa premissa da igualdade na maioria das vezes se esquece de levar em consideração também o princípio da equidade para justificar a aplicação das leis. Esquecendo, que este último princípio se embasa numa adaptação

da lei aos casos concretos, observando, portanto, os critérios de justiça numa forma de aplicar o Direito sendo o mais justo possível para ambas às partes. Nesse sentido a premissa do Direito dito neutro omite os abismos históricos existentes entre os direitos atribuídos aos homens e mulheres, assim também como fatores raça que atravessam a trajetória de formação desse país. (Lopes, 2019, p. 53-54)

Nesse mesmo sentido, propõe bell hooks:

Se você sair de porta em porta pelo país e conversar com os cidadãos a respeito da violência doméstica, quase todo mundo vai insistir que não apoia a violência contra a mulher, a qual acredita ser moral e eticamente errada. Contudo, quando você explica que só acabaremos com a violência contra a mulher ao desafiar o patriarcado, e que isso significa não aceitar mais que homens deveriam ter mais direitos e privilégios por causas de diferenças biológicas, ou de que homens deveriam ter poder para dominar as mulheres, as pessoas então param de concordar. (hooks, 2021, p. 126).

Logo, bell hooks destaca que se é uma realidade que muitas pessoas questionam a necessidade de leis específicas para proteger a vida e a dignidade das mulheres, de outro, há uma parcela social que defende os direitos das mulheres apenas sob o viés teórico e discursivo, mostrando-se omissos de atitudes que efetivamente combatam a violência de gênero e o seu entrecruzamento com outros marcadores sociais, como religião, transfobia, racismo e desigualdade de classe.

Em razão disso, alguns movimentos sociais se destacam como marcos para adequação do poder legislativo brasileiro. Ao exemplo da promulgação da Lei 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha. A lei que se destina às violências praticadas contra mulheres no âmbito doméstico foi resultado da grande revolta devido a impunidade do agressor de Maria da Penha, que era seu marido, pai de suas filhas, e, apesar de tê-la agredido e ter sido condenado por duas tentativas de homicídios contra ela, respondia em liberdade.

Nesse momento, o papel dos movimentos feministas e de Maria da Penha foi primordial para a mudança na legislação brasileira. O Estado Brasileiro foi denunciado à Organização dos Estados Americanos (OEA) pela negligência da Justiça, a denúncia foi acatada, o Brasil foi condenado a pagar indenização à Maria da Penha e pressionado a criar medidas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres. Então, graças a força de Maria da Penha, o apoio dos movimentos feministas, e a ajuda do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que em 7 de agosto de 2006 a Lei 11.340 foi promulgada (LOPES, pág 72, 2019).

Atualmente, fazendo referência à violência de gênero, as análises já realizadas destacam como, no ambiente ayahuasqueiro, as vítimas podem ser enquadradas na Lei Maria da Penha. Entretanto, a importância dos movimentos sociais não se restringe à adequação do legislativo, mas, também, ao judiciário. A respeito disso, notam-se as considerações Vanessa de Oliveira et al.:

Como já se sabe, um dos entraves para a efetivação dos direitos das mulheres e para o combate à violência contra a mulher é a interpretação adequada da legislação aprovada. Esse é um elemento importante do combate à violência contra a mulher e que reforça a necessidade de mobilização política da justiça. Para exemplificar essa questão Cortizo e Goyeneche (2010) citam o caso do juiz que negou, em 2008, 60 pedidos de medidas preventivas amparadas na Lei Maria da Penha, com o argumento de inconstitucionalidade, já que todos são iguais perante a lei, homens e mulheres. (apud Oliveira et al., 2021, p. 193)

Então, apesar do objeto do artigo ser a violência de gênero dentro das religiões ayahuasqueiras, verifica-se a inadequação do judiciário brasileiro não só no que se refere a esse meio, e sim dessa violência de gênero como um todo. Por isso que o trabalho dos movimentos feministas para lutas como: evitar revitimização da vítima, observar as questões e acesso à justiça se difere em diferentes vítimas de diferentes classes sociais, etc., é de extrema importância. Assim como a atuação do MovAya, que, assim como os movimentos mencionados, atua para dar visibilidade e suporte às vítimas.

Assim como a conquista das leis brasileiras, que atendem especificamente a violência de gênero são resultados da pressão dos movimentos sociais, o auxílio jurídico oferecido pelo Movimento Aya proporciona acesso à informação e empoderamento acerca dos seus direitos, de modo que as vítimas possam ter voz e, em consequência disso, pressionem o judiciário a observar esses casos sob a perspectiva da interseção e das peculiaridades de gênero, raça, classe e religião. Ademais, destaca-se que a revitimização sofrida no Judiciário e pelo sistema de justiça como um todo representa um desestímulo na busca pela responsabilização cível e criminal de seus agressores.

Em razão disso, a gestão do MovAya informou, ainda em entrevista para este artigo, que um dos focos do movimento em 2023 será lutar para a existência de uma lei específica contra o abuso religioso, para que consigam abarcar na legislação brasileira outros tipos de violências que ocorrem no âmbito religioso como um todo.

Considerações finais

O presente artigo científico teve como objetivo central observar como a Lei Maria da Penha pode proteger as vítimas de violência de gênero no meio ayahuasqueiro sob a ótica da organização comunitária “Movimento Aya” (MovAya). Logo, a questão problema que norteou a pesquisa foi a seguinte: Como a Lei Maria da Penha pode ser uma ferramenta de combate à violência de gênero no meio ayahuasqueiro? Nessa medida, para responder tal questionamento, analisou-se documentos, artigos científicos, dados oficiais do MovAya, oficinas e eventos educativos promovidos pela organização, bem como entrevistou-se vítimas de violência de gênero e ativistas.

Frente a ausência de uma legislação que proteja as mulheres de abusos em meio religioso, a organização utiliza a Lei 11.340 para orientar as vítimas acerca das violências sofridas, sobretudo porque dado o nível de confiança que possuíam em seus agressores e a estrutura da violência, muitas delas tinham dificuldade de se entenderem como vítimas ou quais violências sofreram. É dizer que muitas das vítimas, ainda que com sequelas emocionais, e suportando o ônus das violências, se sentiam culpadas e responsáveis pelo ocorrido. Além disso, há uma carência da educação jurídica em direitos que cerceia o acesso à justiça das vítimas de violência de gênero como um todo. No contexto religioso não é diferente. Assim, a maioria das vítimas não tinha conhecimento de que o que sofreram era um crime ou como buscar a responsabilização dos agressores.

Assim, como nas formas em que se manifesta a violência estabelecida pelo artigo 7 da Lei 11.340/2006, o MovAya percebeu que a maioria dessas violências vividas são psicológicas, morais e patrimoniais.

Para além dessa organização logística feita pelo MovAya, entende-se que efetivamente alguns desses casos poderiam ser acolhidos pela Lei Maria da Penha, desde que estivessem contemplados pelas organizações familiares estabelecidas no artigo 5, a depender das peculiaridades do caso concreto, como por exemplo as que convivem em uma mesma unidade doméstica, possuindo ou não vínculo familiar, para os casos de indivíduos que moram em uma comunidade religiosa. Poderia haver, ainda que remota devido a ausência de precedente jurídico para esses casos até o presente momento, a possibilidade de ser contemplada pela Lei nos casos de indivíduos que se consideram aparentados por afinidade. Por fim, há violência doméstica nos casos em que há relação íntima de afeto, muito embora tenha se verificado que nesses casos a problemática seria a subnotificação da violência, que em muitos dos casos ocorre pela descrença ou desinformação das vítimas quanto a rede de proteção do Estado, bem como a manipulação e coerção

do agressor, associada a rede de proteção deste, que desestimula a denúncia na mesma medida que culpabiliza a vítima.

Referências

BENEDITO, Pietro. Atina Pra Isso #36: *Ayahuasca - Participação Especial*: Coletivo Movaya. Spotify. Disponível em:

https://open.spotify.com/episode/2FVcZFMHPKpOXiZ9xM6F5F?si=fIASbQLxSMy_y-13zWeVqg&context=spotify%3Ashow%3A6Vc1puFjfA92M5EeMqRI2T.

Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF:

Presidente da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de janeiro de 2023.

BRASIL. *Lei 11.340/2006*. Brasília, DF: Presidente da República, 2006. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 02 de janeiro de 2023.

BRASIL. *Resolução nº 5 de 04/11/2004 / CONAD - Conselho Nacional Antidrogas*; 2004. Disponível em <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-5-2004_100836.html>. Acesso em: 26 de dezembro de 2022.

CAMPOS, C.; MACHADO, I. A análise dos crimes com perspectiva de gênero. In: Campos, C.; Castilho, E. (Orgs), *Manual de direito penal com perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

HOOKS, bell. *Tudo sobre o amor*: Novas Perspectivas. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. *Apelação Criminal nº 000158703-2014.8.24.0041*. Relator: José Everaldo Silva. 4ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 03 de outubro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Acórdão no 197.613-3*. Relator: Lineu Carvalho. Boletim IBCCrim,40/136.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Acórdão*. Relator: Octávio Lacorte. Revista dos Tribunais, 391/77.

Organização das Nações Unidas (ONU). (1995). *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim*, 1995. Brasília: ONU, p. 189.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; STUCHI, Carolina Gabas; SILVA, Alessandra Pereira da. Mobilização Política da Justiça: Movimentos Sociais e Instituições

Judiciais no combate à violência contra a mulher. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 57, n. 2, p. 186-198, maio/ago. 2021

PALLOTTINI, Renata. Roda de Conversa 1: *Abuso Religioso, Conceito, Legislação e Realidades*. In: MovAya. Rodas de conversa: Ayahuasca Frente e Verso. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=js__ecmOu-4&ab_channel=MovAya. Acesso em 03 de janeiro de 2023.

PEREIRA, Bruna. *Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia da Universidade de Brasília, 2013.

MOVAYA. *Violência patrimonial*. Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CljANcHOeLy/>. Acesso em 03 de janeiro de 2023

MOVAYA. *Violência sexual*. Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/ClbSIT7OGa3/>. Acesso em 03 de janeiro de 2023

MOVAYA. *Violência física*. Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIXBRq9PNMv>. Acesso em 03 de janeiro de 2023

MOVAYA. *Violência psicológica*. Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIRbTcTPVo6/>. Acesso em 03 de janeiro de 2023

MOVAYA. Roda de Conversa 2: *Abusos no meio ayahuasqueiro, tipos, prevenção, combate e acolhimento de vítimas*. In: MovAya. Rodas de conversa: Ayahuasca Frente e Verso. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XVmmVvYpn50>. Acesso em 03 de janeiro de 2023.

LONGHINI, Geni. *A importância da criação das expectativas (inclusive as frustradas)*. Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cm7gNX9PNHe/>. Acesso em 03 de janeiro de 2023

LOPES, Monique Rodrigues. *Feminicídio: Da Luta à Lei. A Relação entre Movimentos Sociais e Dispositivos Institucionais para Mulheres no Brasil*. Niterói: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21527>. Acesso em 03 de janeiro de 2023

SILVEIRA, Thayná. Roda de Conversa 1: *Abuso Religioso, Conceito, Legislação e Realidades*. In: MovAya. Rodas de conversa: Ayahuasca Frente e Verso. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=js__ecmOu-4&ab_channel=MovAya. Acesso em 03 de janeiro de 2023.

WALKER, Lenore. *The battered woman*. New York: Harper and How, 1979.

Sobre as autoras

Alanna Ester Lopes Amorim

Bacharel em Direito pela UEPB. Pós graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Legale Educacional. Integra a Coordenadoria de Promoção à Igualdade étnico-racial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB). Extensionista e pesquisadora pelo PROEX/UEPB “Esperançar”.

Contribuição de coautoria: Redação e revisão textual. Pesquisa documental e bibliográfica. Realização e transcrição das entrevistas.

Radimilla Gomes Marques

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Extensionista e pesquisadora pelo PROEX/UEPB “Esperançar”. Estagiária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB).

Contribuição de coautoria: organização de dados, assistência na realização das entrevistas; redação e revisão.

Rosimeire Ventura Leite

Pós-doutora em Direito pela Universidade de Bologna - Itália. Doutora em Direito Processual Penal pela USP. Mestre em Direito pela UFCE. Especialista em Ciências Criminais pela UFPE. Bacharel em Direito pela UEPB. Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB (TJPB). Professora na Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Contribuição de coautoria: Revisão formal e material do texto. Pesquisa bibliográfica. Orientação e supervisão na construção do percurso metodológico.

Nota

A presente pesquisa foi desenvolvida no âmbito da atuação do PROEX/UEPB "Esperançar". Agradecemos ao Esperançar por todos os esforços despendidos na promoção da educação jurídica em direitos. Agradecemos ao MovAya por unir forças nesta pesquisa e em tantas outras atuações em que lutamos juntos pela construção de uma sociedade mais igualitária. Agradecemos a todas as vítimas e informantes que, apesar das dificuldades de rememorar violências sofridas, se dispuseram a participar dessa pesquisa e contribuir com essa luta.